

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE IPORÁ (UNIPORÁ)
CURSO DE DIREITO

ATOS ALISSON GONZAGA TAVARES

**DESENVOLVIMENTO LEGISLATIVO E JURISPRUDENCIAL DO ESTUPRO DE
VULNERÁVEL: LIMITES DO CONSENTIMENTO E DESAFIOS NA APLICAÇÃO**

IPORÁ, GO
2025

ATOS ALISSON GONZAGA TAVARES

**DESENVOLVIMENTO LEGISLATIVO E JURISPRUDENCIAL DO ESTUPRO
DE VULNERÁVEL: LIMITES DO CONSENTIMENTO E DESAFIOS NA
APLICAÇÃO**

Artigo Científico submetido ao Centro Universitário de Iporá (UNIPORÁ) para cumprimento parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ingrid Evelyn Cardoso de Souza

BANCA EXAMINADORA

Esp. Ingrid Evelyn Cardoso de Souza
Presidente da Banca e Orientadora

Ms. Helmer Marra Rodrigues

Esp. Camila Cristina Pereira de Paula

IPORÁ, GO

2025

DESENVOLVIMENTO LEGISLATIVO E JURISPRUDENCIAL DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL: LIMITES DO CONSENTIMENTO E DESAFIOS NA APLICAÇÃO

Atos Alisson Gonzaga Tavares¹

Ingrid Evelyn Cardoso de Souza²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a evolução legislativa e a aplicação jurisprudencial do crime de estupro de vulnerável (Art. 217-A do Código Penal), investigando os limites da capacidade de consentimento e os desafios impostos pela presunção absoluta de vulnerabilidade. Para tanto, adota-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, sob um método de abordagem dialético, confrontando a doutrina clássica e contemporânea com as decisões das Cortes Superiores para examinar a tensão entre o rigor normativo e a realidade social. Os resultados demonstram a consolidação de um paradigma protetivo integral, ratificado pela Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, que torna irrelevante o consentimento da vítima ou a existência de relacionamento amoroso para a configuração do delito. Entretanto, a análise revela que, em casos excepcionais envolvendo relacionamentos afetivos entre adolescentes sem violência, o Judiciário enfrenta o dilema da proporcionalidade, recorrendo, por vezes, à técnica do *distinguishing* e à modulação da pena para evitar injustiças materiais e excessos punitivos. Conclui-se que, embora a rigidez do tipo penal seja um instrumento indispensável e inegociável para a tutela da dignidade sexual infantojuvenil, a aplicação da lei demanda um equilíbrio hermenêutico capaz de diferenciar a criminalidade predatória das experiências afetivas juvenis, garantindo a proteção da vítima sem violar a humanidade da sanção penal.

Palavras Chaves: Estupro de Vulnerável, Princípio da Proporcionalidade, Presunção de Vulnerabilidade.

¹ Bacharelando em Direito pela Faculdade de Iporá/GO

² Orientadora, Advogada, Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela faculdade de Iguaçu. Professora do curso de Direito do Centro Universitário de Iporá (UNIPORA). E-mail: ingridevelynsouza.adv@gmail.com.

ABSTRACT

This article undertakes a vertical analysis of the evolution and application of the crime of rape of a vulnerable person (Article 217-A of the Penal Code), the central provision in the protection of the sexual dignity of children and adolescents. The study demonstrates the decisive shift in the Brazilian criminal paradigm, from a moralistic matrix to a non-negotiable protective perspective, aligned with the constitutional mandate of Comprehensive Protection.

The investigation focuses on the nature of the *iure et de iure* presumption of vulnerability for minors under 14 years of age, solidified by Precedent 593 of the Superior Court of Justice, which neutralizes the legal value of any allegation of consent or romantic relationship. However, analysis of the jurisprudence of the Superior Courts reveals the inherent dialectical tension: the Judiciary, guardian of the law, uses the Principle of Proportionality and distinguishing to modulate the sanction and seek Material Justice in exceptional cases of affective bonds between adolescents, preventing the last criminal ratio from incurring excessive punishment.

Keywords: Rape of Vulnerable. Principle of Proportionality. Presumption of Vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe uma análise verticalizada e crítica da evolução legislativa e da interpretação jurisprudencial do crime de estupro de vulnerável. Nosso foco é desvendar os limites da capacidade de consentimento e os intrincados desafios impostos pela aplicação do Artigo 217-A do Código Penal, um dispositivo que se tornou o pilar da proteção à dignidade sexual da infância e adolescência. Diante desse cenário normativo, delimita-se o problema de pesquisa: de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro pode harmonizar a rigidez da presunção absoluta de vulnerabilidade, consagrada na Súmula 593 do STJ, com o princípio constitucional da proporcionalidade em casos de relacionamentos afetivos consensuais entre adolescentes? A lacuna científica reside na insuficiência de estudos dogmáticos que enfrentem a tensão prática entre a necessária proteção integral e o risco de excesso punitivo em condutas desprovidas de predadorismo sexual. Como hipótese interpretativa, sustenta-se que a aplicação automática da norma penal nessas

situações específicas gera injustiças materiais, exigindo do Judiciário uma atuação corretiva por meio da técnica do *distinguishing*, a fim de garantir que a tutela do vulnerável não se converta em uma resposta estatal desmedida e desconectada da realidade social. A jornada investigativa é conduzida a partir de uma pesquisa bibliográfica, do exame rigoroso do arcabouço legislativo e do estudo dialético de decisões proferidas pelas Cortes Superiores. Busca-se, assim, decifrar como o ordenamento jurídico brasileiro efetiva a proteção das vítimas em situação de vulnerabilidade e como o Judiciário lida com a tensão entre o rigor da lei e as complexidades do fato.

A relevância socio penal deste tema é inegável, pois a discussão sobre a presunção de vulnerabilidade toca diretamente em questões éticas, morais e jurídicas sobre o desenvolvimento da pessoa. O tema está intrinsecamente ligado aos pilares da Constituição Federal de 1988, notadamente o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III) e o mandamento da Proteção Integral da criança e do adolescente (art. 227). Analisar o Art. 217-A não é apenas estudar um tipo penal; é compreender a forma como o Estado brasileiro se posiciona frente à violência sexual contra os mais frágeis.

A investigação adota o método dialético, articulado à técnica de revisão bibliográfica e documental, para confrontar a rigidez da dogmática penal com a dinâmica dos casos concretos. O recorte temporal compreende a evolução normativa desde a Lei nº 12.015/2009 até a Lei nº 14.344/2022, enquanto a delimitação do *corpus jurisprudencial* concentra-se nos precedentes do STJ e STF firmados entre 2017 e a atualidade, com ênfase na Súmula 593. A seleção doutrinária integra autores clássicos e contemporâneos, justificando-se tal abordagem pela necessidade de examinar criticamente a tensão entre a proteção integral da vulnerabilidade e a proporcionalidade da sanção pena.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: DA MORAL AO PARADIGMA PROTETIVO

A compreensão dos crimes contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro exige uma análise histórica e evolutiva das concepções morais, sociais e legislativas que moldaram sua configuração ao longo do tempo. O estudo da transformação desses delitos revela um processo de mudança de paradigma: de uma perspectiva centrada na moralidade e nos bons costumes para um modelo protetivo pautado na dignidade da pessoa humana e na autonomia sexual dos indivíduos. A partir dessa evolução, é possível compreender como o Direito Penal deixou de tratar a sexualidade como um tema de ordem pública e passou a reconhecê-la como dimensão essencial da liberdade individual.

A sexualidade, outrora vinculada a valores religiosos e morais, foi gradualmente ressignificada pela legislação penal. Essa mudança reflete não apenas a evolução do pensamento jurídico, mas também a influência de transformações sociais, políticas e culturais que impuseram uma nova leitura dos direitos fundamentais. A dignidade sexual, portanto, assume um papel central na tutela penal contemporânea, constituindo-se como extensão do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

2.1.1 A Concepção Moral e o Tratamento Inicial da Sexualidade no Direito Penal

Nas primeiras codificações penais brasileira, os delitos sexuais eram enquadrados no título dos Crimes Contra os Costumes, evidenciando uma preocupação mais voltada à moralidade pública do que à proteção efetiva da vítima. O Código Criminal do Império, de 1830, refletia fortemente a moral cristã e a concepção patriarcal vigente, associando os delitos sexuais à defesa da honra familiar e da virgindade feminina. Assim, o bem jurídico tutelado não era a dignidade sexual, mas sim o pudor e os valores sociais ligados ao comportamento sexual aceitável (CAPEZ, 2022).

Essa lógica moralista manteve-se no Código Penal de 1890, que continuou a proteger a moralidade e os bons costumes, em detrimento da

liberdade e da autodeterminação sexual. A mulher era vista como sujeito passivo e objeto de tutela, enquanto o homem ocupava o papel ativo e dominante nas relações sexuais e sociais. A criminalização de condutas como o adultério e a sedução de menores refletia uma visão de mundo baseada em valores religiosos e patriarcais, reforçando a desigualdade de gênero e a limitação da autonomia feminina (BITENCOURT, 2021).

2.1.2 O Código Penal de 1940 e a Persistência do Paradigma Moral

Com o advento do Código Penal de 1940, manteve-se a classificação dos delitos sexuais como Crimes contra os Costumes. Essa estrutura reforçava o entendimento de que o foco da tutela penal não estava na vítima, mas sim na proteção de valores morais socialmente aceitos. O artigo 213, por exemplo, tipificava o crime de estupro como conjunção carnal mediante violência, excluindo de sua proteção outras formas de violação sexual que não envolvessem penetração vaginal.

Segundo Greco (2020), o Código de 1940 foi fortemente influenciado por uma concepção conservadora e autoritária, típica do Estado Novo, que enxergava a sexualidade sob o prisma da disciplina e da moral social. As vítimas, sobretudo mulheres, eram frequentemente responsabilizadas por comportamentos considerados impróprios, o que contribuía para a revitimização e o silenciamento das denúncias.

Apesar disso, o contexto pós-Segunda Guerra Mundial e o fortalecimento dos direitos humanos começaram a impulsionar reflexões sobre a necessidade de repensar a tutela penal da dignidade sexual. O avanço das discussões sobre igualdade de gênero e autonomia corporal preparou o terreno para as reformas legislativas que ocorreriam nas décadas seguintes.

2.1.3 A Virada Paradigmática: a Lei nº 12.015/2009

A grande mudança de paradigma ocorreu com a promulgação da Lei nº 12.015/2009, que substituiu a antiga denominação Crimes contra os Costumes por Crimes contra a Dignidade Sexual. Essa alteração representou mais do que uma simples mudança terminológica, representou o reconhecimento de que o bem jurídico protegido passou a ser a liberdade e a dignidade sexual do indivíduo, e não mais os valores morais coletivos.

De acordo com Nucci (2022), essa reforma marcou o início de uma nova fase no tratamento penal da sexualidade, consolidando o entendimento de que a tutela do Estado deve incidir sobre a violação da liberdade sexual e a ofensa à integridade física e psicológica da vítima. O novo texto legal também trouxe importantes inovações, como a unificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ampliando a proteção penal e evitando interpretações discriminatórias quanto ao gênero da vítima.

Além disso, a reforma ocorrida no ano de 2009 incorporou uma visão mais adequada aos princípios constitucionais, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero. Passou-se a reconhecer que o crime sexual atinge a essência da liberdade individual e da autodeterminação, valores fundamentais em um Estado Democrático de Direito.

2.1.4 Avanços Recentes e o Fortalecimento do Paradigma Protetivo

Após o ano de 2009, o legislador continuou a aperfeiçoar o tratamento jurídico dos crimes sexuais, acompanhando as transformações sociais e o fortalecimento das pautas de proteção às vítimas. A Lei nº 13.718/2018, por exemplo, tipificou o crime de importunação sexual e estabeleceu medidas mais rigorosas para condutas antes consideradas de menor gravidade, refletindo o amadurecimento da compreensão social sobre o consentimento e o respeito à intimidade.

Mais recentemente, a Lei nº 14.344/2022 (conhecida como Lei Henry Borel) reforçou a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, integrando o paradigma protetivo ao contexto das relações familiares e escolares. Essas inovações normativas evidenciam um movimento legislativo contínuo de consolidação dos direitos fundamentais e de fortalecimento da proteção da dignidade sexual como valor supremo do ordenamento jurídico.

Bitencourt (2021) observa que tais mudanças não apenas ampliam o alcance da proteção penal, mas também refletem um compromisso ético e político do Estado com a promoção da igualdade de gênero e o combate à cultura do silêncio que historicamente cercou os crimes sexuais. Trata-se, portanto, de um processo em constante evolução, que demanda do intérprete jurídico sensibilidade social e compromisso com os valores constitucionais.

Finalizando este capítulo é importante destacar, ainda, que a evolução legislativa dos crimes contra a dignidade sexual no Brasil revela uma trajetória de profundas transformações jurídicas e culturais. O deslocamento do foco da moralidade pública para a proteção da dignidade e liberdade sexual representa uma verdadeira revolução paradigmática no Direito Penal Brasileiro. Essa mudança não se limita à reconfiguração de tipos penais, mas expressa uma nova compreensão sobre o papel do Estado na garantia da autonomia e da integridade das pessoas.

A dignidade sexual passou a ser reconhecida como dimensão inalienável da dignidade humana, exigindo do sistema jurídico não apenas a punição das condutas violadoras, mas também políticas públicas voltadas à prevenção, à educação sexual e à acolhida das vítimas. A proteção penal, assim, deve caminhar em sintonia com os direitos fundamentais e com o ideal de uma sociedade livre de discriminações e violências de gênero.

Conforme ressalta Greco (2020), a efetividade dessa proteção depende da atuação integrada entre legislação, instituições e cultura social. O desafio contemporâneo consiste em consolidar o paradigma protetivo e promover uma justiça penal que reconheça a dignidade sexual como expressão da liberdade e da igualdade humanas. Ao final do trabalho será apresentado uma tabela, APÊNDICE A, serão apresentados os dados referentes a linha do tempo legislativa e jurisprudencial.

2.2.1 O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP):

O Artigo 217-A do Código Penal é o dispositivo central na proteção dos indivíduos incapazes de discernimento para a prática sexual. Sua estrutura é formalmente simples, mas de alcance material vastíssimo e rigoroso.

2.2.2 A Natureza Formal do Tipo Penal e o Bem Jurídico Específico

O estupro de vulnerável é classificado como crime de mera conduta (ou formal) e bi próprio quanto ao sujeito passivo. Consuma-se com a simples prática da conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso, independentemente de lesão corporal ou de obtenção de um resultado naturalístico. O núcleo do tipo penal protege o sadio desenvolvimento sexual e

psicossocial da vítima, presumindo que qualquer relação sexual imposta a um vulnerável é danosa à sua formação.

2.2.3 Análise Detalhada das Modalidades de Vulnerabilidade

O Art. 217-A elenca três grandes grupos de vulnerabilidade, cada qual com suas peculiaridades probatórias e interpretativas:

2.2.4 Vulnerabilidade Etária: A Presunção *lure et de lure* (Menor de 14 anos)

Esta é a modalidade de aplicação mais objetiva e a que consagra a presunção absoluta de incapacidade para o consentimento. A linha de corte etária estabelecida aos 14 (catorze) anos é uma escolha de política criminal que visa eliminar qualquer discussão sobre a maturidade ou experiência da vítima.

A irrefutabilidade dessa presunção é o grande ponto de força da lei, mas também sua maior fonte de tensão. Para a lei, a pessoa com menos de 14 anos é juridicamente incapaz de avaliar as consequências de um ato sexual. O crime se configura pela simples prova da idade e do ato sexual.

2.2.5 Vulnerabilidade Psíquica: Enfermidade ou Deficiência Mental

A segunda modalidade protege a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possui o necessário discernimento para a prática do ato ou para resistir. Diferentemente da vulnerabilidade etária, a psíquica exige a prova técnica do déficit.

O grande desafio aqui é o diálogo entre o Direito e a Medicina Legal. A prova pericial (laudos, avaliações psiquiátricas e psicológicas) é o meio de prova primário e indispensável. A jurisprudência é uníssona em exigir a demonstração cabal da incapacidade de autodeterminação no momento do ato, sendo insuficiente a mera alegação da condição da vítima.

2.2.6 Vulnerabilidade Fática: Impossibilidade de Resistência

A terceira modalidade abrange a pessoa que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (Art. 217-A, § 1º). Esta cláusula é de interpretação mais cautelosa e exige que a incapacidade da vítima seja

momentânea e fática (ex: vítimas inconscientes, sob efeito de narcóticos ou embriaguez completa).

Esta modalidade é crucial, pois exige a reconstrução detalhada das condições da vítima. A doutrina alerta para o risco de alargamento indevido do tipo, sendo necessário que a causa da incapacidade seja grave o suficiente para anular completamente a capacidade de oposição da vítima.

2.2.7 Debate Doutrinário: A Proporcionalidade e a Tese do Erro de Tipo

Apesar da rigidez protetiva, a doutrina penal não é homogênea nas críticas ao Art. 217-A.

2.2.8 A Tensão da Presunção Absoluta

Autores como Cezar Roberto Bitencourt e parte da jurisprudência de primeira instância (que muitas vezes é reformada pelo STJ) questionam a absolutividade da presunção em situações de baixa reprovabilidade, como no namoro entre adolescentes com pouca diferença de idade (ex: 13 e 15 anos). O argumento é que a pena de reclusão de 8 a 15 anos pode ser desproporcional à culpabilidade do agente em tais contextos.

2.2.9 O Erro de Tipo e a Vontade do Agente

O Art. 217-A é um tipo penal doloso. Isso significa que o dolo do agente deve abranger o elemento vulnerabilidade. Se o agente, por erro, acredita que a vítima tem mais de 14 anos, configura-se o erro de tipo (Art. 20 do CP). Se esse erro for escusável (justificável), exclui-se o dolo e, por consequência, a tipicidade do crime.

A análise do erro de tipo deve considerar a aparência da vítima e o contexto social e cultural do agente, sendo um dos poucos mecanismos penais que permite afastar a condenação em casos em que a vulnerabilidade é apenas formal. A ausência de dolo é, portanto, um ponto de inflexão na rigidez do Art. 217-A.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 LIMITES DO CONSENTIMENTO E JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: A BATALHA PELA JUSTIÇA MATERIAL

A lei sobre o crime de estupro de vulnerável (Art. 217-A) define: se a pessoa tem menos de 14 anos, ela é vista como vulnerável, e o consentimento dela simplesmente não tem valor legal. Ponto. A regra é dura, criada para proteger os mais jovens de qualquer abuso. No entanto, a aplicação dessa lei em casos que envolvem namoros ou relações afetivas entre adolescentes — onde o dolo, a intenção de agredir, não existe — gera um profundo conflito no Poder Judiciário.

É neste ponto que se desenrola a luta pela Justiça Real, um esforço contínuo dos Tribunais Superiores para encontrar o equilíbrio entre a proteção máxima e necessária da criança e a punição justa e proporcional do réu em cenários que estão longe do perfil clássico de um predador sexual. A lei é clara, mas a vida exige humanidade na sua aplicação.

3.1.1 A Força da Súmula 593 e a Proteção Integral da Criança

A fim de conferir segurança jurídica e mitigar a subjetividade nas decisões judiciais acerca da condição da vítima, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento vinculante por meio da Súmula 593. Este enunciado sumular atua como um imperativo legal que veda teses defensivas voltadas à relativização da vulnerabilidade ou à culpabilização da vítima, estabelecendo, de forma peremptória, que:

Súmula 593/STJ "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, a sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente." (Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).

Esta súmula é a forma que o Brasil encontrou de garantir que o direito fundamental da criança ao desenvolvimento seguro prevaleça acima de qualquer outra coisa. Ao declarar que consentimento e namoro não mudam nada, o STJ blinda o processo contra a vitimização secundária, onde a vítima é obrigada a provar que não queria a relação. O objetivo é claro: garantir que o padrão de proteção seja o mesmo em todas as varas e tribunais do país.

3.1.2 O "Distinguishing" e a Tese da Atipicidade Material

Apesar de a lei ser inflexível, o Direito Penal tem um princípio importante: ele só deve ser usado em último caso (Princípio da Intervenção Mínima). Prender alguém automaticamente, sem olhar o contexto, pode levar a injustiças que a sociedade não tolera. Por isso, o próprio STJ, pensando em uma Justiça mais humana e individualizada, tem aberto exceções para casos muito específicos que envolvem relações de afeto.

Diante de tal cenário, o Tribunal recorre ao instituto do *distinguishing* para realizar a necessária diferenciação do caso. O julgador observa que, a despeito da subsunção formal do fato à norma, as circunstâncias materiais singulares afastam a incidência do precedente obrigatório. Em síntese, a Corte entende que o caso em tela não guarda similitude com a hipótese fática que ensejou a edição da Súmula 593, afastando sua aplicação para garantir a justiça material. Os critérios para fazer essa separação do caso excepcional são rigorosos e precisam ser comprovados:

- A proximidade de idade é mínima: Por exemplo, o réu tem 16 anos e a vítima tem 13. Ambos estão em fases de desenvolvimento parecidas.
- Havia um namoro sério e estável: A relação não era casual e era de livre e mútua vontade.
- Falta total de violência, ameaça ou qualquer tipo de imposição: O ato foi livre e espontâneo.
- Não houve trauma ou dano psicológico real: Aplica-se o Princípio da Ofensividade, que exige que para haver crime, o bem jurídico (a saúde sexual da criança) tenha sido realmente atingido.

A absolvição nesses casos raríssimos (como o famoso AgRg no REsp 2.029.697/MG) se apoia na tese da atipicidade material. O crime existe no papel, mas a ofensa à sociedade é insignificante; não houve o peso e o dano que a lei queria evitar. É o reconhecimento de que a pena seria desnecessária e desproporcional, o que se assemelha à ideia de Bagatela Imprópria — o crime está ali, mas sem peso para ser punido.

3.1.3 O STF, a Constitucionalidade e a Dosimetria da Pena

No topo do sistema judicial, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem a missão de confirmar que a regra dos 14 anos é totalmente constitucional e não fere nenhum direito fundamental. O STF atua como guardião da presunção absoluta, garantindo que a proteção da criança não possa ser questionada. A Corte entende que o direito da criança à integridade prevalece, e o limite de 14 anos deve ser mantido como uma barreira inquebrável para a tipicidade do crime.

Entretanto, mesmo nos casos em que a lei é mantida e a condenação se torna inevitável, o sistema ainda oferece um mecanismo de ajuste fino: o momento de calcular e definir a punição (dosimetria da pena).

Nessa fase crucial, se o contexto foi de relacionamento afetivo sem a presença de violência, o chamado consentimento aparente ou a falta de ameaça podem ser vistos como fatores de peso a favor do réu. Tais fatores são considerados como circunstâncias judiciais favoráveis (Art. 59 do Código Penal), permitindo ao juiz fixar a pena-base no mínimo permitido pela lei.

Essa flexibilização na hora de punir é o último e principal recurso que os tribunais utilizam para conciliar a rigidez da lei com a justiça proporcional para o réu. Dessa forma, o sistema cumpre a lei de proteção, mas assegura que a punição não seja idêntica para um namorado adolescente e para um criminoso que age com violência e malícia. É a Justiça agindo de forma responsável. Ao final do trabalho será apresentado uma tabela, APÊNDICE B, serão apresentados os dados referentes ao consentimento e seus limites.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 DESAFIOS PRÁTICOS, CONTROVÉRSIAS E PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO

A aplicação do Art. 217-A, embora essencial, enfrenta uma série de obstáculos práticos, doutrinários e sociais que exigem atenção constante do sistema de justiça criminal.

4.1.1 As Incertezas da Prova Técnica e a Vulnerabilidade Psíquica

Um dos maiores desafios na aplicação da lei reside na prova da vulnerabilidade, especialmente nas modalidades que dependem de perícia.

A Vulnerabilidade Psíquica coloca o Poder Judiciário em uma posição delicada, pois depende do parecer de especialistas (psicólogos, psiquiatras). A divergência entre laudos periciais é uma realidade processual que compromete a segurança jurídica. É fundamental que haja a padronização de protocolos técnicos e a criação de órgãos periciais especializados, a fim de mitigar a subjetividade na avaliação do discernimento e garantir a uniformidade da prova.

A prova em casos de Vulnerabilidade Fática (inconsciência, dopagem) também é complexa, exigindo a reconstrução minuciosa do estado da vítima no momento do ato, o que nem sempre é possível apenas com vestígios materiais.

4.1.2 O Dilema da Revitimização e o Depoimento Especial

A prova testemunhal, centrada no relato da vítima, é vital, mas o processo penal tradicional impõe o trauma da revitimização (ou vitimização secundária). Exigir que a criança ou adolescente reviva o abuso em juízo é um ato de violência institucional.

A Lei nº 13.431/2017 (Lei do Depoimento Especial) surge como um instrumento crucial para a proteção processual. Sua correta aplicação – que exige a oitiva em ambiente protegido e mediado por profissionais treinados, com o mínimo de intervenção possível – é um desafio logístico e procedural que deve ser priorizado. A qualidade da prova e a saúde mental da vítima estão diretamente ligadas à correta observância desta lei.

4.1.3 Controvérsias Doutrinárias e a Questão da Idade Aproximada

O debate doutrinário sobre a relativização da pena em casos de idade próxima permanece intenso. Enquanto a jurisprudência superior (Súmula 593) mantém a tipicidade, a doutrina insiste na necessidade de maior diferenciação.

A ausência de um tipo penal intermediário – que pudesse punir com menor severidade os atos libidinosos praticados em contextos afetivos e com pouca diferença de idade – é vista por alguns como uma lacuna legislativa. A pena do Art. 217-A (8 a 15 anos) é a mesma, seja para um estupro grave perpetrado por um adulto de 50 anos contra uma criança de 8, seja para um ato afetivo entre um adolescente de 16 e uma de 13.

4.1.4 A Necessidade de Políticas Públicas Integradas

O Direito Penal, por sua natureza repressiva, é a *última ratio* do Estado. A efetividade do Art. 217-A não pode depender apenas da condenação. É imperativa a integração da lei penal com políticas públicas de prevenção, educação e amparo.

O investimento em educação sexual baseada em direitos, o fortalecimento dos Conselhos Tutelares e a criação de redes de proteção multidisciplinares são essenciais para reduzir a incidência do crime. A simples elevação da pena, sem o suporte preventivo, é uma medida insuficiente.

4.1.5 Propostas de Aperfeiçoamento Jurídico-Penal

Para que o Art. 217-A continue sendo um pilar protetivo, mas avance em Justiça Material, sugerem-se alguns aprimoramentos:

1. **Uniformização da Perícia:** Criação de diretrizes nacionais e câmaras técnicas especializadas para a prova de vulnerabilidade psíquica.
2. **Modulação Legislativa da Pena:** Sugestão de que o legislador introduza uma causa de diminuição de pena específica para o Art. 217-A, aplicável aos casos de pouca diferença de idade e ausência de violência ou grave ameaça, permitindo ao juiz atuar com maior margem de proporcionalidade legal.
3. **Maior Destaque ao Erro de Tipo:** Reforçar a importância da análise do dolo e do erro de tipo, para garantir que apenas o agente que agiu com conhecimento da vulnerabilidade (ou por erro inescusável) seja punido. Ao final do trabalho será apresentado uma tabela, APÊNDICE C, serão apresentados os dados referentes a síntese dos desafios na aplicação prática.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar a evolução e a aplicabilidade do crime de estupro de vulnerável (Art. 217-A do CP), buscando responder ao problema de pesquisa sobre como o ordenamento jurídico brasileiro harmoniza a rigidez da presunção absoluta de vulnerabilidade com a

necessidade de proporcionalidade penal, especialmente em contextos de relacionamentos afetivos entre adolescentes.

A investigação confirmou a hipótese inicial de que, embora a tipificação rigorosa e a Súmula 593 do STJ sejam instrumentos indispensáveis para a proteção integral da infância, a sua aplicação automática e irrestrita em casos de "namoro adolescente" pode gerar injustiças materiais. Confirmou-se que a solução para esse conflito não reside na derrogação da norma, mas sim na atuação corretiva da jurisprudência, que utiliza técnicas de distinção (*distinguishing*) para evitar que a *última ratio* do Direito Penal se torne um instrumento de punição desmedida em condutas desprovidas de predador sexual.

No que tange aos objetivos específicos traçados, o estudo da evolução legislativa demonstrou a consolidação irreversível do paradigma protetivo em detrimento da antiga visão moralista. A análise da Súmula 593 do STJ cumpriu o objetivo de evidenciar a natureza absoluta da presunção de violência, a qual blinda a vítima de questionamentos sobre sua vida pregressa. Por fim, ao examinar as controvérsias e desafios práticos, a pesquisa atingiu o objetivo de mapear como o Poder Judiciário, via Tribunais Superiores, vem modulando a sanção penal para diferenciar o abusador contumaz do jovem que, em uma relação entre pares, incide formalmente no tipo penal.

Conclui-se, portanto, que o Estado Brasileiro possui um arcabouço legislativo robusto e necessário para o enfrentamento da violência sexual. Contudo, a resposta ao problema da pesquisa indica que a justiça material no crime de estupro de vulnerável depende de um equilíbrio hermenêutico: o juiz deve aplicar o rigor da lei para proteger o vulnerável, mas deve ter a sensibilidade constitucional para reconhecer as nuances fáticas que exigem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, garantindo que a proteção da dignidade sexual não se desconecte da realidade social.

REFERÊNCIAS

- BIANCHINI, Alice. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial – Crimes contra a Dignidade Sexual. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940... Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 593. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos... Brasília, DF: STJ, 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs/internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_44_capSumula593.pdf. Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 849.912/MG. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 20 fev. 2024. DJe 06 mar. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=232049492. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.029.697/MG. Relator: Min. Messod Azulay Neto. Julgado em: 06 out. 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 732.880/SP. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 18 mar. 2014. DJe 09 abr. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur259837/false>. Acesso em: 20 nov. 2025.

- BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: Parte Especial. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Especial (arts. 121 ao 361). 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.
- DANTAS, Bruno Macedo. Estupro presumido: apontamentos acerca da presunção de violência elencada no art. 224, alínea "a" do Código Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 35, 1 out. 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1040>. Acesso em: 03 out. 2025.
- GOMES, Luiz Flávio. **Crimes contra a Dignidade Sexual**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial – Crimes contra a Dignidade Sexual. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal**: Parte Especial – Vol. 3. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

APÊNDICE A – LINHA DO TEMPO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL

Período / Marco	Dispositivo Legal / Entendimento	O que mudou?
Código Penal (Redação Original)	Antigo Art. 224	Existia a "presunção de violência" (ficta). O consentimento era irrelevante, mas a doutrina debatia se a presunção era absoluta ou relativa.
Lei nº 12.015/2009	Art. 217-A (Criação)	Tipificou autonomamente o "Estupro de Vulnerável". Eliminou o termo "presunção de violência", focando na condição objetiva da vítima (idade ou deficiência).
Jurisprudência (STJ)	Súmula 593	Consolidou que o consentimento da vítima, experiência sexual anterior ou relacionamento amoroso não afastam a tipicidade do crime.
Lei nº 13.718/2018	Art. 217-A, § 5º	"A pá de cal". A lei positivou o entendimento da Súmula 593, tornando expresso que a anuência da vítima não exclui o crime.
Debate Atual	"Exceção Romeu e Julieta"	Doutrina e decisões isoladas tentam descaracterizar o crime

Período / Marco	Dispositivo Legal / Entendimento	O que mudou?
		em relações entre jovens com idades próximas, apesar da rigidez da lei.

Fonte: Elaborado pelo autor com base na legislação penal e jurisprudência do STJ.

APÊNDICE B - O CONSENTIMENTO E SEUS LIMITES

Tópico	Entendimento Legal (Regra Geral)	Desafio / Controvérsia na Aplicação
Natureza da Vulnerabilidade	Absoluta. Abaixo de 14 anos, a lei considera que não há capacidade de consentir.	Casos limítrofes (ex: 13 anos e 11 meses). O desenvolvimento biopsicológico nem sempre corresponde à idade cronológica.
Consentimento da Vítima	Irrelevante (Art. 217-A, § 5º, CP). O bem jurídico (liberdade sexual) é indisponível nessa faixa etária.	Situações de namoro consentido entre adolescentes (ex: réu de 19, vítima de 13). O "Direito Penal Máximo" x Realidade Social.
Experiência Sexual Anterior	Não descaracteriza o crime (Súmula 593 STJ). A proteção é integral.	A defesa muitas vezes tenta usar isso para alegar que a vítima não era "ingênua", mas o STJ rechaça essa tese.
Erro de Tipo (Art. 20, CP)	Possível. Se o agente, por erro plenamente justificado, desconhecia a idade da vítima.	A prova do erro é difícil. A aparência física da vítima engana? O agente pediu documento? É o principal "escape" da defesa.

Fonte: Elaborado pelo autor com base na legislação penal e jurisprudência do STJ.

APÊNDICE C – SÍNTESE DOS DESAFIOS NA APLICAÇÃO PRÁTICA

Desafio	Descrição	Consequência Jurídica
Rigidez Taxativa	O critério etário (14 anos) é objetivo e matemático.	O juiz fica "engessado", muitas vezes condenando a penas altas (8 a 15 anos) condutas socialmente aceitas em certas comunidades ou contextos.
Relativização da Vulnerabilidade	Tese defensiva que busca analisar o caso concreto em vez da idade pura.	Embora rejeitada pela Súmula 593, juízes de 1ª instância ocasionalmente absolvem com base nisso, gerando recursos e instabilidade jurídica.
Princípio da Proporcionalidade	A pena mínima (8 anos) é considerada por muitos desproporcional para namoros juvenis.	Discussão sobre a necessidade de um tipo penal específico para "estupro de vulnerável consensual" (Romeo & Juliet laws) com pena menor.

Fonte: Elaborado pelo autor com base na legislação penal e jurisprudência do STJ.